



CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

---

**Fwd: Impugnação Seariver (Jaqueta e Calça)**

---

CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

6 de julho de 2017 14:58

Para: Gabriel &lt;gabriel@seariver.com.br&gt;

Sr. Representante da empresa Sea River,

Encaminho a resposta produzida pelo setor técnico face ao pedido de impugnação apresentado.

Informo que o certame será reaberto, com a marcação de nova data, mediante publicação do novo ato convocatório.

Por fim, solicito que confirme o recebimento.

Atenciosamente,

Maj. Sodré - Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Resposta Setor técnico.pdf**  
78K



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

#### Subseção de Especificação e Previsão de Compras

Memorando SEI-GDF n.º 56/2017 - CBMDF/GAEPH/SELPH/SUEPC

Brasília-DF, 05 de julho de 2017

**ASSUNTO:** Resposta da Impugnação do PEnº 25/2017

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Chefe da SEPEC/DIMAT,

**PROCESSO** Nº 00053-00024752/2017-51.

**REFERÊNCIA:** Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2017-DICOA/DEALF/CBMDF.

### RESPOSTA A ATO IMPUGNANTE

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 25/2017-DICOA/DEALF/CBMDF, Processo nº 00053-00024752/2017-51, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para Moto resgatistas tipo conjunto de calça e jaqueta com "airbag", acessórios tipo antena "corta-pipa" e rede elástica para bagageiro, todos para serem utilizados no serviço de MRs do CBMDF, no dia 06/07/2017, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa SEARIVER, inscrita sob o CNPJ nº 82.322.348/0001-60, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente colacionado.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 25/2017-DICOA/DEALF/CBMDF, em consonância com o disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, é assegurado em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

#### 2. DA SOLICITAÇÃO

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelo requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação pela empresa SEARIVER, no dia 03/07/2017, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no art. 18, do Decreto supramencionado.

Em síntese, a peticionante solicita a impugnação referente às exigências contidas nas especificações do objeto pretendido, descritas no Anexo I – Termo de Referência nº22/2017, referentes às especificações aquisição de EPI para moto regatista, acessórios do tipo antena "corta-pipa" e rede elástica para bagageiro para serem utilizados no serviço de motorresgate do CBMDF, quanto à apresentação do Laudo em laboratório credenciado no INMETRO no prazo estabelecido no edital, a apresentação de amostra personalizada no prazo constante em edital e alteração nas certificações exigidas nas especificações do EPI para moto resgatista.

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Referente ao anexo I do Edital, a empresa SEARIVER informa que: **1)** correção do objeto da licitação. Trazendo a uniformidade entre as informações do preâmbulo e o termo de referência do referido edital. **2)** excluir do edital a necessidade da apresentação do laudo em laboratório credenciado no INMETRO no prazo de 15 (quinze) dias. **3)** excluir do edital a exigência de apresentação de amostra personalizada também em 15 (quinze) dias. **4)** solicitar apenas as Certificações EN1621-1;2013, EN1621-2;2014, EN13595-1;2012 e EN 13595-3;2012. (Referentes ao equipamento de proteção). **5)** sugere-se que os prazos para a apresentação das amostras personalizadas sejam prorrogados para no mínimo 90 (noventa) dias.

Com base no princípio da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, a qual vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame. Para tal têm-se as seguintes réplicas em relação as alterações requeridas pela empresa supracitada.

No que se refere ao Anexo I do Edital – Termo de Referência:

1. *Correção do objeto da licitação. Trazendo a uniformidade entre as informações do preâmbulo e o termo de referência do referido edital.*

**NÃO SE ADMITE** alteração tendo em vista que o objeto expresso no item 1, OBJETO, no termo de referência constante no Anexo I diz:

*“Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para Moto resgatistas tipo conjunto de calça e jaqueta com "airbag", acessórios tipo antena "corta-pipa" e rede elástica para bagageiro, todos para serem utilizados no serviço de MRs do CBMDF”*

Sendo que no Objeto do Edital versa:

*“Registro de preços para eventual aquisição de EPI para moto resgatista, acessórios do tipo antena "corta-pipa" e rede elástica para bagageiro para serem utilizados no serviço de moto resgate do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.”*

Nesse ponto não há vícios uma vez que há a informação da existência de “condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital”. Portanto, houve publicidade das condições propostas pelo Objeto do termo de referência.

Ora, a ciência do termo “airbag” contida no objeto do Anexo I apenas antecipa uma característica essencial no descritivo da especificação que deverá ser fielmente obedecido pela empresa vencedora do certame sob pena de rescisão contratual como exige a Lei 8.666/90 de acordo com o art. 78, inciso I e II.

2. *Excluir do edital a necessidade da apresentação do laudo em laboratório credenciado no INMETRO no prazo de 15 (quinze) dias.*

**NÃO SE ADMITE** alteração nesta exigência, uma vez que essas são exigências impostas pelo art. 15, inciso I da lei 8.666/90:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Ainda no tocante da supracitada Lei podemos destacar o art. 27 que prevê a possibilidade de exigência, nos editais, de normas e requisitos aplicáveis para aferir a qualificação

técnica do produto que se pretende adquirir, a depender do tipo. O mais aconselhado é que as verificações, para prova de conformidade dos produtos oferecidos, sejam emitidas por meio de certificados, ou laudos técnicos, elaborados por laboratórios que possuam credibilidade no mercado, sendo o mais perfeito exemplo, na ocasião o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Portanto a comprovação por meio do laudo tem por escopo garantir à qualidade do produto destinado a proteção dos militares que compõem o serviço de motorresgate do CBMDF.

3. *Excluir do edital a exigência de apresentação de amostra personalizada também em 15 (quinze) dias.*

**NÃO SE ADMITE** alteração desse item do edital uma vez que a solicitação de amostras no caso de equipamento de proteção individual tipo vestimenta deverá ser de caráter exclusivo e personalizado para a corporação. Cabe lembrar que de acordo com a Lei 10.520/2002, art.4, inciso X, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para o fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Portanto, para que haja garantia da qualidade do produto adquirido, além das certificações e laudos é necessário a apresentação de amostra por parte da empresa vencedora do certame.

4. *Solicitar apenas as Certificações EN1621-1;2013, EN1621-2;2014, EN13595-1;2012 e EN 13595-3;2012. (Referentes ao equipamento de proteção).*

**NÃO SE ADMITE** a certificação de segurança, nos termos em que exigida, atende ao princípio da razoabilidade e não afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; a exigência de certificação encontra guarida no referido dispositivo legal e é importante porque representa uma garantia para a Administração Pública e para os consumidores em geral de que o produto atinge os requisitos de qualidade, eficiência, proteção à saúde, segurança (contra acidentes, desastres), economicidade e meio ambiente.

Por se tratar de um Equipamento de Proteção Individual, não é despiciendo enfatizar que atualmente as normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego abordam o tema abrangendo a segurança e saúde no trabalho através da Norma Regulamentadora 06, publicado na Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978 com suas devidas atualizações.

A NR-06 no item 6.1, apresenta a definição de equipamento de proteção individual, segundo a norma:

“6.1. Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”

A norma ainda cita:

“6.1.1. Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”

Sendo assim, observam-se os fatos supracitados, as principais características para os equipamentos de proteção individual adquiridos pelo CBMDF deverão conter Certificado de Aprovação – CA. A Portaria nº32 do CBMDF, de 15 de dezembro de 2010, publicada no BG nº230, de 16 de dezembro de 2010, em seu art. 5º, inciso X, diz que:

“X - por ocasião da entrega ao CBMDF dos EPI adquiridos será exigida a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, concernente à marca e ao modelo do EPI efetivamente

entregue;"

Portanto, a empresa vencedora do certame deverá apresentar todas as certificações exigidas para o EPI do moto resgatista.

5. Sugere-se que os prazos para a apresentação das amostras personalizadas sejam prorrogados para no mínimo 90 (noventa) dias.

**NÃO SE ADMITE** prazo estipulado pelo edital encontra-se em consonância com o quesito para requisição de amostras sendo que se deve observar o prazo máximo de entrega pois para a exigência de amostras não se pode comprometer a celeridade do certame. Em comparação com outros pregões de outros órgãos com o mesmo objeto realizado, pela PMDF por exemplo, o prazo para apresentação de amostras era de 10 (dez) dias.

Portanto o CBMDF exige o prazo 15 (quinze) que é superior ao realizado no Pregão da PMDF 18/2017. Pode-se citar também que o último certame realizado pelo CBMDF para a aquisições de equipamentos de proteção individual para o moto resgatista apresentava o mesmo prazo, de 15 (quinze) dias para apresentação de amostras.

#### 4. **CONCLUSÃO**

Diante de tais questionamentos podemos afirmar que todos os itens em questão apresentados pela empresa não procedem com o proposto pelo certame. O fato de conter nas especificações e no objeto do termo de referência as características do produto e não conter essas mesmas características no preambulo do edital não caracteriza falta de publicidade. A apresentação de laudos de qualidade e certificações são de suma importância para garantir a segurança e integridade dos militares que compõem o serviço de motorresgate. Os prazos para apresentação de amostras são suficientes para garantir a celeridade do certame.

DE ACORDO COM O ACIMA EXPOSTO, as adequações sugeridas pela empresa, com certeza, poderão comprometer a qualidade do objeto pretendido pela Administração.

Portanto, os argumentos apresentados pela empresa SEARIVER, **NÃO PROCEDEM**.

**NÃO SE ADMITE** as colocações da empresa SEARIVER, com base na argumentação ora desenvolvida.

Atenciosamente,

**CLAYSON AUGUSTO MARQUES FERNANDES – Ten-Cel. QOBM/Comb.**

Comandante do GAEPH.

Matr. 1400079.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYSON AUGUSTO MARQUES FERNANDES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400079, Comandante do GAEPH**, em 05/07/2017, às 12:27, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=1502329)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=1502329)  
verificador= **1502329** código CRC= **D6ABEEC0**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QE 38 Á. ESP. N° 6-B Lote 01 - Bairro Guará II - CEP 71070-040 - DF

---

00053-00047637/2017-55

Doc. SEI/GDF 1502329